

SENTENÇA

Proc. Nº: 2514/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

SUMÁRIO: Nos termos do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, Regulamento n.º 629/2017 de 20 de Dezembro, em vigor à data dos factos trazidos aos autos, os clientes têm direito à qualidade de serviço (artigo 4.º) e ao fornecimento do serviço em regime contínuo (artigo 5.º). E este direito a que o serviço seja prestado com qualidade e de forma contínua só poderá ser afastado por casos fortuitos ou motivo de força maior (artigo 8.º) ou evento excepcional (artigo 9.º), sendo a responsabilidade por estas qualidades do serviço partilhadas entre comercializador e distribuidor (artigo 10.º). O artigo 12.º do Regulamento define como interrupção: “... *como a ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede, a uma instalação de produção ou a uma instalação de consumo.*”.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede o pagamento de uma indemnização no valor de 682,30 euros resultante dos alimentos que perdeu em função do corte dos serviços de abastecimento de energia ao seu domicílio.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que no dia 20 de Agosto de 2020, quando se encontrava de férias, foi informada pela sua empregada, que se desloca todas as quintas feiras a sua casa, da ausência de energia elétrica bem como a existência de um odor intenso de putrefação. Após ter sido verificado o estado do quadro elétrico e da existência de fornecimento de energia nas habitações vizinhas, foi contactada a linha de avarias da B que enviou um técnico que detetou uma variação no bastidor/caixa vertical existente na via pública tendo resolvido o problema em cerca de 30/40 minutos. Em consequência, desconhecendo o número de dias que a habitação esteve sem energia, todos os alimentos que se encontravam congelados na arca frigorífica vertical bem como no congelador do frigorífico ficaram degradados, uma vez que a requerente tinha saído de casa para férias a 15 de Agosto e o problema foi detetado no dia 20 de Agosto. Contactou os serviços da requerida que declinaram a responsabilidade dos danos causados.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3 – Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida veio apresentar contestação na qual atualiza a sua designação social, esclarecendo que em virtude de um contrato celebrado entre a requerente e a C abastece de energia elétrica a habitação da requerente através de rede subterrânea de baixa tensão com uma potência contratada de 6,9 KVA. Confirma o contacto ocorrido a 20 de Agosto, tendo enviado uma equipa técnica ao local que detetou um fusível fundido no armário de distribuição localizado na via pública, encontrando-se a restante instalação em correto funcionamento. Levanta a questão da legitimidade da requerente, uma vez que à data dos factos o contrato em vigor se encontrava em nome de D, alegando que a requerente não faz prova documental dos danos que alega ter sofrido e cuja responsabilidade a requerida refuta, impugnando os factos vertidos na reclamação e pedindo a sua absolvição da instância e do pedido.

7 – Foi realizada a audiência de julgamento e ouvida a testemunhas apresentada pela requerida.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para a residência da requerente sita no concelho de P, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 (alterada pela Lei n.º 10/2013 de 28 de Janeiro), os conflitos de consumo no âmbito dos Serviços Públicos Essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a ser indemnizada no montante de 682,30 euros correspondente aos danos em alimentos que

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

reclama terem ocorrido em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica á sua residência.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) do direito da requerente a ser indemnizada pelos danos.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – A requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua residência na Rua da Saudade, n.º 54, P com a C à data dos factos ainda titulado pelo seu falecido marido D, como resultou da reclamação, das declarações em audiência da requerente, do artigo 8.º da contestação da requerida e do documento n.º1 junto com a mesma.

2 – A requerente saiu da sua residência para gozo de período de férias a 15 de Agosto de 2020, como resultou da reclamação e das suas declarações em audiência.

3 – A 20 de Agosto de 2020 a empregada de limpeza da requerente detetou que a residência desta não se encontrava abastecida por energia elétrica, tendo a requerente e seus familiares encetado diligências junto da requerida no sentido de esta ser restabelecida, como resultou da reclamação, das declarações em audiência da requerente, dos artigos 13º e 14.º e do documento n.º 2 junto com a contestação.

4 – A equipa técnica da requerida que se deslocou ao local detetou a existência de um fusível fundido no armário de distribuição localizado na via pública que alimenta diretamente a residência da requerente, como resultou dos artigos 15º a 18º da contestação da requerida e dos documentos 3, 4, 5 e 6 juntos com a mesma e confirmado pelo depoimento da testemunha apresentada pela requerida.

5 – Da interrupção de fornecimento de energia elétrica resultaram danos em alimentos que a requerente tinha conservados numa arca frigorífica vertical e no frigorífico, como resultou da sua reclamação e das suas declarações em audiência.

#

B – Motivação:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

A instância arbitral de
consumo, atendendo às fases

processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e do depoimento da testemunha apresentada em audiência.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao local de consumo, constituição do seu agregado familiar, condições de utilização do local de consumo, ou seja, consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações da requerida, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pela requerente quanto à ligação da instalação particular da mesmo à rede de baixa tensão. A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos quanto ao local de consumo, quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objetiva dos factos que alega e que funda em prova documental e testemunhal.

Pela requerida foi apresentada uma testemunha, que apesar da ligação profissional à requerida prestaram depoimentos de forma credível e esclarecida, demonstrando conhecimento direto dos factos que relataram por exercício das funções laborais.

Pela requerente não foram apresentadas testemunhas, apesar de alertada para essa possibilidade na notificação para a audiência de julgamento.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte da requerida:

Está em causa a responsabilidade da requerida que se obrigou prestar ao requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

O fornecimento de energia elétrica à residência da requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia, no presente caso celebrado com a C.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A Lei SPE estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Nos termos do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, Regulamento n.º 629/2017 de 20 de Dezembro, em vigor à data dos factos trazidos aos autos, os clientes têm direito à qualidade de serviço (artigo 4.º) e ao fornecimento do serviço em regime contínuo (artigo 5.º).

E este direito a que o serviço seja prestado com qualidade e de forma contínua só poderá ser afastado por casos fortuitos ou motivo de força maior (artigo 8.º) ou evento excecional (artigo 9.º), sendo a responsabilidade por estas qualidades do serviço partilhadas entre comercializador e distribuidor (artigo 10.º).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O artigo 12.º do Regulamento define como interrupção: “... como a ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede, a uma instalação de produção ou a uma instalação de consumo.”.

Atenta a reclamação da requerente o que está em causa é uma interrupção do serviço que lhe terá causado danos, tendo ficado demonstrado nos autos que tal se deveu a um fusível que se encontra instalado no armário de distribuição, na ligação à residência da requerente, se ter fundido

Tendo por boa a afirmação da requerente quanto ao cheiro existente em sua casa a putrefação a 20 de Agosto de 2020 e também tendo por boa a indicação da requerida a artigo 37.º da contestação, quanto à duração da refrigeração em frigoríficos e congeladores após o corte do fornecimento de eletricidade, a interrupção de energia não durou 108 minutos como alegado pela requerida, tendo ocorrido pelo menos dois dias antes da deteção do problema pela funcionária da requerente.

Ficou também demonstrado que a requerida possui meios de detetar cortes do fornecimento de energia na rede da MT – média tensão, já não sucedendo o mesmo na rede de BT – baixa tensão, nomeadamente não dispendo de meios de controle do funcionamento e ligação dos armários de distribuição, onde ocorreu o incidente que afetou a residência da requerente.

Mas tal não impede que sobre a mesma deixem de recair as obrigações de qualidade e continuidade da prestação do serviço, incumprindo desta forma as suas obrigações legais e regulamentares.

A requerida poderia ter afastado esta responsabilidade na prestação do serviço se tivesse alegado e demonstrado a ocorrência de caso fortuito, motivo de força maior ou a ocorrência de evento excecional, no entanto não alegou qualquer facto tendente a consubstanciar a ocorrência de qualquer destes eventos.

A requerida é assim responsável pelo incumprimento das disposições regulamentares acima indicadas.

2) do direito da requerente a ser indemnizada pelos danos:

Considerando que o incidente de interrupção do fornecimento de energia elétrica verificado na rede, por período superior a 48 horas anterior à sua deteção pela requerente foi causa adequada à produção de dano, a requerida esta obrigada a indemnizar a requerente (798.º e 487.º n.º 1 do Código Civil). A medida da indemnização é a que resulta do fixado no artigo

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

562.º do Código Civil, ou seja, na reconstituição da situação em que se encontrava a requerente se não se tivesse verificado o incidente.

A requerente formulou um pedido indemnizatório no montante de € 682,30, resultante da soma de uma lista de produtos e valores, manuscrita, que a requerente fez chegar aos autos, sem que a mesma se encontre acompanhada de qualquer recibo de compra ou demonstração de custo ou orçamento.

Não é razoável esperar que o cidadão médio guarde os recibos das compras que faz para o seu uso doméstico ou até que tendo os mesmos na sua posse consiga deles destrinçar quais os que poderia já ter consumido ou manter refrigerados e que ficaram inutilizados.

Claro que esta situação coloca no julgador a difícil posição de, reconhecendo a existência do dano, fixar em concreto qual a medida do dano patrimonial sofrido pela requerente e em consequência atribuir um valor indemnizatório.

Entendemos ser de seguir a decisão proferida no Acórdão do STJ – Supremo Tribunal de Justiça de 20-11-2020 quando diz: *“Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o STJ tem entendido que o controlo, designadamente em sede de recurso de revista, da fixação equitativa da indemnização deve concentrar-se em quatro coisas: Em primeiro lugar, deve averiguar-se se estavam preenchidos os pressupostos normativos do recurso à equidade. Em segundo lugar, se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida. Em terceiro lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados — se, p. ex., no caso da indemnização por danos não patrimoniais, foram considerados o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado. Em quarto lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados. Está em causa fazer com que o juízo equitativo se conforme com os princípios da igualdade e da proporcionalidade — e que, conformando-se com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, conduza a uma decisão razoável.”*

Também nesse sentido acolhemos a decisão proferida no Acórdão do TRL – Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-04-2013: *“Não podendo apurar-se exatamente o montante dos danos patrimoniais, devem os mesmos ser determinados segundo juízos de equidade, dentro dos*

limites que o tribunal teve como provados (art. 566-3 :CC); este cálculo segundo a equidade baseia-se no sentido de justiça do juiz, sem necessidade de recorrer a fórmulas matemáticas.”.

Não podemos também olvidar o disposto no artigo 494.º do Código Civil, resultando da conjugação destas posições jurídicas, do grau de culpa da requerida, da posição económica das partes e de todas as circunstâncias do caso, a decisão de atribuir à requerente o direito a ser indemnizada na quantia de € 250,00, que reputamos por justa, adequada e proporcional.

III – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a presente reclamação, condenando a requerida a indemnizar a requerente no montante de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros”.

Sem Custas.

Valor: € 682,30.

Notifique.

Braga, 13 de Agosto de 2021.

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i